



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004556/00-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.404 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/04/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

A decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO

Incabível o pedido de ressarcimento de crédito de IPI quando há questionamento administrativo ou judicial que possa afetar o valor a ser ressarcido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidás, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, apresentado pela empresa em epígrafe, relativo ao período de fevereiro de 1998 a abril de 2000.

A DRF em Salvador - BA indeferiu o pedido da recorrente, pelas razões contidas no Parecer nº 409/2004-SEORT-PF.

Ciente da decisão e tempestivamente, a empresa interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

1. Alega que, na verdade, não houve qualquer glosa ou decisão final por parte do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT. O que teria acontecido é que, em consonância com a legislação de regência, particularmente os artigos 7º e 9º do Decreto nº 792/93, o MCT, por meio de sua Secretaria de Política de Informática Sepin, realizou análises técnicas dos relatórios encaminhados pela empresa, abrindo os processos no 01200.006062/2002-10 e 01200.006066/2002-90 e, sem que se tenha dado uma conclusão final nos processos, a Sepin informou à Cofis da SRF, possível descumprimento da obrigação de investimento;

2. Destaca que as dificuldades para cumprimento das obrigações deveram-se à impossibilidade de realizar investimentos em tecnologia - impossibilidade decorrente da falta de órgãos e instituições idôneas de pesquisa e que, ciente deste fato, o MCT possibilitou a realização do investimento *a posteriori*.

3. Procura, também, demonstrar que os trabalhos da fiscalização não foram concluídos adequadamente, sendo nulos de pleno direito, pois se, pelo art. 5º do Decreto nº 792/93, o direito ao gozo do benefício dependia da expedição de portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda, como efetivamente aconteceu quando a empresa foi considerada habilitada por meio da Portaria Interministerial nº 90, de 17 de março de 1993, também seria necessária uma portaria conjunta para que tal direito restasse cancelado. No entanto, o Ministério da Fazenda, em ato unilateral (Ato Declaratório Executivo nº 8, de 15 de março de 2004) declarou suspenso, no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/12/2000, o benefício fiscal garantido pela Portaria Interministerial nº 90.

4. Afirma que o Decreto nº 3800/2001, em seu artigo 27 e parágrafo único, determina expressamente que a suspensão ou cancelamento do benefício depende da publicação de portaria conjunta dos dois Ministérios. Portanto, a portaria conjunta é a forma prescrita em lei e os agentes competentes são os dois ministérios - em conjunto. Portanto, o auto de infração baseou-se indevidamente em decisão contida em ato inválido, uma vez que o "Ministério da Fazenda não detinha, sozinho, competência para fiscalizar, investigar e suspender a isenção - muito menos uma de suas Delegacias."

5. Alega, ainda, que a Receita Federal ignorou a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia para analisar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da capacitação no setor de tecnologia, da fruição dos incentivos decorrentes e do cumprimento das demais obrigações, nos termos do art. 24 do Decreto nº 3800/2001, e que o MCT, ciente das dificuldades existentes para investimento em tecnologia no país, após avaliar os relatórios da empresa, teria mantido negociações no sentido de corrigir o saldo devedor e indicar entidades e organizações fidedignas, tendo sido firmado, então, Convênio de Cooperação para Desenvolvimento Tecnológico com a Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa RNP, a sociedade SOFTEX e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico-Tecnológico.

6. Aduz, ademais, ao fato de que a autuação diz respeito aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, não devendo afetar o ressarcimento relativo ao ano de 1998 e que, se o auto de infração encontra-se pendente de recurso, enquanto não houver decisão definitiva, o auto não pode ser motivo para indeferimento do pedido de ressarcimento.

7. Sobre a afirmação da Delegacia da Receita Federal de que o pedido de ressarcimento não pode ser admitido para pessoas jurídicas com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, afirma que no momento do requerimento a empresa não possuía qualquer tipo de discussão sobre a matéria sendo, portanto, permitido o pedido.

8. Por fim, contesta a legalidade e constitucionalidade da IN SRF Nº 21/97, no tocante à determinação da não admissão de pedido de ressarcimento quando houver processo judicial ou procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado. Alega que a IN 21/97 não pode exigir o que a lei não exigiu e que a utilização do crédito é um direito do contribuinte, derivado de norma constitucional que afasta a cumulatividade, e não uma faculdade do Fisco. Portanto, existindo crédito este deve ser ressarcido se a empresa não tiver IPI suficiente para abater.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-9.836, de 27/11/2007, cuja ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/04/2000

Ementa: ISENÇÃO CONDICIONAL - FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES - PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248/91, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos nos artigos 4º, 7º e 9º do Decreto nº 792/93. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.

RESSARCIMENTO - VEDAÇÃO

Vedado o ressarcimento quando há processo judicial ou processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou mesmo ato infralegal.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância e, discordando da mesma, ingressou com Recurso Voluntário, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade quanto ao pleiteado direito ao ressarcimento e à nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 08/2004.

Notícia, ainda, a Recorrente que no dia 18/12/2007 o TRF da 1ª Região julgou procedente seu Recurso de Apelação, anulando o ADE nº 08/04 e mantendo o direito da Recorrente à isenção no período de 1999 a 2000. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi inadmitido e, à época da interposição do presente Recurso Voluntário, aguardava-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e regimentais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente está pleiteando o ressarcimento de créditos de IPI, referente ao benefício fiscal previsto no artigo 4º da Lei nº 8.248/91 (insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação) e relativo ao período de fevereiro de 1998 a abril de 2000.

Por ter a Recorrente descumprido, no entender da Fiscalização, as condições para a fruição do benefício fiscal, foi lavrado auto de infração, controlado no Processo nº 10580.003102/2004-99, contestado pela interessada, inclusive perante este Colegiado que, na sessão do dia 12/09/2005, não conheceu do recurso interposto, quanto à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso para manter o

auto de infração, nos termos do Acórdão nº 201-78.660, relatado pelo Conselheiro José Antonio Francisco, cuja cópia juntei aos autos deste processo.

O voto condutor do referido acórdão abordou a questão de mérito nos seguintes termos, que adoto:

E, em relação ao mérito, a recorrente tentou demonstrar nos autos a posterior regularização de sua situação no MCT.

Os documentos apresentados pela recorrente, nos autos, relativamente à alegada regularização do cumprimento das obrigações contratadas foram os seguintes:

1) na impugnação:

a) Carta propondo revisão do plano (fl. 382);

b) Nota Técnica da Sepin, propondo o indeferimento da proposta, por não ser condizente com o Decreto nº 792/93 (fls. 383 a 385), e a solicitação à empresa de apresentação de nova proposta;

c) Ofício da Sepin (fls. 386 e 387) dirigido à empresa, comunicando o teor da nota;

d) Parecer Técnico da Sepin (fls. 388 a 390), concluindo pelo descumprimento das disposições do Decreto nº 792/93;

e) Parecer Técnico da Sepin (fls. 391 a 394), sobre a contestação do Parecer nº 53/2002, concluindo pela manutenção das conclusões daquele parecer;

f) cópia de publicação no DOU (fl. 395) de extrato de convênio, assinado em 22 de novembro de 2002, com duração de cinco anos, podendo ser prorrogado por termo aditivo;

g) Ofício da Sepin (fl. 396), encaminhando para arquivo cópia de convênio (fls. 397 a 400); e

2) no recurso: correspondência (fls. 576 e 577), encaminhando ao MCT projeto de plano de trabalho (fls. 578 a 588) e proposta técnico-comercial (fls. 589 a 621).

Na correspondência de fls. 576 a 577, faz-se referência a "*entendimentos mantidos com V. Sas. em reunião realizada em 16 de junho de 2004*" e a uma "*cláusula 2.5.2 do Termo de Reconhecimento do Saldo Devedor relativo à obrigação de Investimentos em P&D, com vistas à substituição das aplicações nos Programas Prioritários*".

Além desses supostos "entendimentos", não há outros documentos nos autos que demonstrem efetivamente que houve alguma aprovação posterior de regularização.

Veja-se que a primeira alegação da recorrente de que os processos encaminhados pelo MCT à SRF não teriam sido finalizados sequer parece razoável.

O que consta claramente dos processos e que foi, posteriormente, esclarecido pela Cosit, em resposta à indagação da Fiscalização, foi que a recorrente não

cumpriu as obrigações e não as regularizou de acordo com a forma alternativa prevista em lei.

Não há, nos autos, documento algum expedido pelo MCT que confirme regularização da situação da interessada.

Ademais, a alegação de que foi instituído parcelamento por lei não basta para configurar a regularidade da situação da recorrente.

A Lei nº 11.077, de 2004, alterou "a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.":

"Art. 4º Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2003, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, conforme regulamento.

§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Na hipótese da não-realização de qualquer pagamento decorrente do parcelamento previsto no caput deste artigo, será suspensa a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, sem prejuízo do ressarcimento integral dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizado e acrescido das multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza."

Entretanto, a recorrente apenas apresentou a informação de que a lei autorizou o parcelamento, mas não demonstrou ter requerido o parcelamento, nem ter o MCT aprovado o pedido e nem estar cumprindo o parcelamento alegado.

Aliás, deve-se ressaltar que a apresentação da informação da instituição do parcelamento somente traz mais certeza de que a situação da recorrente continuou irregular, pois, se estivesse cumprindo algum acordo ou acerto posterior, não teria que se preocupar com parcelamento.

Por fim, enfatize-se que os documentos constantes dos autos comprovam unicamente que a recorrente não cumpriu o que dispunha a lei. Todas as alegações apresentadas sobre a suposta regularização sequer encontram respaldo na legislação, que exigia a aplicação do resíduo no ano-calendário seguinte, acrescido de juros e correção monetária.

Portanto, a recorrente, não havendo cumprido as condições legais da isenção, ficou sujeita à exigência do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Ademais, esta mesma matéria já foi objeto de julgamento por este Colegiado que, na sessão do dia 20/09/2006, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, objeto do Processo nº 10580.000990/2001-45, nos termos do Acórdão nº 201-79.601, que relatei. Por tratar-se da mesma matéria, abaixo se reproduz o voto do referido acórdão, cuja cópia foi anexada aos autos.

Analisando a documentação e as informações trazidas aos autos com a diligência, julgo que não merece reparo a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Com a diligência ficou provado que a recorrente está questionando judicialmente a legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 8/2004, que suspendeu o benefício fiscal previsto na Portaria Interministerial nº 90/97, referente às isenções do IPI nas saídas de bens de informática e de automação, por descumprimento das exigências contidas na Lei nº 8.248/91, tendo sido lavrado o competente auto de infração, controlado no processo nº 10580.003102/2004-99.

Dessa forma, correta a decisão recorrida que não conheceu da manifestação de inconformidade quanto aos questionamentos sobre a legalidade do ADE nº 8/2004 porque há identidade de objeto com o Mandado de Segurança nº 2004.33.00.008085-3, impetrado perante a Justiça Federal de Salvador – BA, e é esta quem tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

Por outro lado, a regra contida no § 6º do art. 8º da IN/SEF nº 21/97¹ ainda permanece na legislação atual, insculpida no art. 20 da IN SRF nº 600/2005, que regulamenta a restituição e o ressarcimento, *verbis*:

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Também a recorrente não logrou provar, apesar de intimada, sua alegação de que teria efetuado o parcelamento do saldo devedor da aplicação em P&D em 38 parcelas mensais mínimas de R\$ 216.050,88 e que as estava pagando.

Não foi executado o Convênio de Cooperação para o Desenvolvimento Científico-Tecnológico celebrado pela recorrente e a Associação Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP, a Sociedade SOFTEX e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico-Tecnológico CNPq. O fato de ter sido celebrado novos convênios, em nada afeta os fundamentos da DRF em Recife – PE para indeferir o pedido da recorrente.

Acrescente-se aos fundamentos acima que o fato narrado pela Recorrente de que o TRF1 deu provimento ao seu recurso em nada afeta a decisão do Colegiado de não conhecer da matéria submetido ao crivo do judiciário e cuja decisão final, favorável ou desfavorável à Recorrente, será executada pela autoridade da RFB.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

¹ Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

(...)

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

Processo nº 10580.004556/00-64
Acórdão n.º **3302-002.404**

S3-C3T2
Fl. 9

CÓPIA